



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-184740/2007-000-00-00.2**

REQUERENTE : SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
 REQUERIDA : RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTERESSADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação correicional ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, contra despacho proferido nos autos da Medida Cautelar n.º TRT-MC-00130-2007-000-02-00-6, por meio do qual a Autoridade Requerida declarou-se funcionalmente incompetente, remetendo os autos à Presidência do TRT, com fulcro no art. 800, parágrafo único, do CPC.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, suspendeu, ad cautelam, a reunião marcada pela FIESP, em virtual detrimento do Requerente, recomendando, ainda, ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região o julgamento da ação cautelar o mais prontamente possível (fls. 590/593).

Interposto agravo regimental pela Terceira Interessada, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (fls. 603/611), a que se negou provimento (fls. 983/988).

Prestadas informações pela Autoridade Requerida (fls. 973/975).

Sucede que, consoante informação obtida no sistema de consulta on line do TRT da 2ª Região na internet, constata-se o efetivo julgamento da medida cautelar, mediante acórdão publicado no DJ de 30/10/2007, por meio do qual se julgou improcedente o pedido, cassando-se, assim, a liminar anteriormente deferida em favor do Requerente.

Sobrevindo, portanto, o julgamento da medida cautelar pelo Órgão Colegiado, não cabe mais nenhuma discussão acerca do tumulto processual causado por anterior decisão monocrática relativa ao exame da liminar, que constituiu o objeto desta reclamação correicional.

Em decorrência, resulta manifesta a superveniente falta de interesse de agir do Requerente, razão por que, com fulcro no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-1010/2006-007-08-40.1**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA  
 RECORRIDO : HÉLIO MILMAN PRAXEDES PUGA  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-188254/2007-000-00-00.5tst**

**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MINZONI JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS

**D E S P A C H O**

Izildinha Cláudia Pazian Minzoni, por seu advogado, ajuíza Ação Cautelar Incidental ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória n.º 01929-2002-000-15-00-4-ARE, originária do TRT da 15ª Região, contra ato do MM. Juiz do Trabalho de Itápolis/SP, para cancelar o mandado de imissão de posse até o julgamento do recurso ordinário interposto nesta Corte.

Determinada a regularização da petição inicial às fls. 16/17, a Autora trouxe aos autos os documentos de fls. 32/198.

De acordo com o art. 36, XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete ao Presidente desta Corte decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e outras medidas que reclamem urgência.

Nesta ação cautelar não foi formulado pedido de liminar. Entretanto, se observa que a medida requerida exige urgência de modo a atrair a competência da Presidência do TST para o seu exame, uma vez que a Autora está na iminência de ser sumariamente despejada de sua residência, conforme relata.

Verifica-se que o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, que visava a desconstituir o acórdão proferido em agravo de petição, que manteve a penhora sobre imóvel residencial de propriedade da Autora, na qual é sustentada a ocorrência de erro de fato e de violação do art. 6º da Constituição da República, dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, bem como do 1.046, § 3º, do CPC.

Ao aduzir os fundamentos do pedido cautelar, a Autora alega que o imóvel a ser desocupado é bem de família.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em que pese o esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, a aparência ou sinal do bom direito, uma vez que o fumus boni iuris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na origem.

No presente caso, em um exame apriorístico, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, porquanto a decisão rescindenda, ao entender que o imóvel penhorado não atendia ao conceito "bem de família", estatuído no art. 5º da Lei n.º 8.009/90, baseou-se na prova produzida nos autos (certidão), o que afasta o enquadramento legal defendido pela parte, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de não admitir o reexame de fatos e provas para configurar a ocorrência de violação de lei, bem como de não ser possível caracterizar como erro de fato possível erro de julgamento decorrente da má valoração da prova.

Ante o exposto, encaminhe-se o processo para distribuição tão logo encerrado o período de férias dos Ministros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-MS-188474/2008-000-00-00.6TST**

IMPETRANTES : ADELICIO ODAIR MESCHIATTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TELINI VALENTE  
 AUTORIDADE COATO- : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - RA MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**D E S P A C H O**

Inicialmente, **determino a reautuação do feito** para constar como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, excluindo-se o impetrado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, por meio do qual foi indeferida liminarmente petição inicial por ausentes os pressupostos legais (fls. 14/15 - Processo n.º TST-MS-185794/2007-000-00-00.1). Em razão do acenado insucesso, renova a parte sua pretensão por intermédio da presente medida extrema.

A regra é o cabimento de Mandado de Segurança contra ato de qualquer autoridade, mas a lei o excepciona contra decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso processual específico apto a impedir a ilegalidade, ou que possa ser corrigido prontamente via reclamação correicional. Conforme dispõe o inciso II do art. 5º da Lei n.º 1.533/51, verbis: "Art. 5º - Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

De acordo com o art. 243, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal.

Assim, inquestionável que, na espécie, seria cabível agravo regimental e conseqüentemente, resta inadmissível o presente mandamus.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 8º da Lei n.º 1.533/51, e 267, I, do CPC, **INDEFIRO** a inicial do presente Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST